

**AÇÃO ANULATÓRIA - PROTESTO DE TÍTULO - CHEQUE - ABSTRAÇÃO - AUTONOMIA -
EXCEÇÃO PESSOAL - INOPONIBILIDADE - PORTADOR - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ -
INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PAGAMENTO -
PROVA - RECONVENÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Ação ordinária. Danos morais. Empresa de *factoring* que recebe cheques de terceiro. Inoponibilidade das exceções pessoais ao portador. Ausência de má-fé. Dano moral não demonstrado. Documentação atestando o recebimento do valor do título pela cessionária. Improcedência do pleito reconvenicional.

- O cheque é ordem de pagamento à vista e contém, como todos os demais títulos de crédito, os requisitos da autonomia, abstração e literalidade que asseguram ao seu portador a garantia de recebimento do valor nele consignado, pouco importando a origem de sua emissão.

- Inexistindo má-fé no protesto efetivado e não comprovado nos autos qualquer dano moral, não há falar no recebimento de indenização.

- Comprovado nos autos o recebimento do valor dos títulos pela empresa ré, impõe-se a improcedência da reconvenção oposta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.473715-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. OSMANDO ALMEIDA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.473715-7/000, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante

José Eustáquio de Carvalho Andrade e apelado Credibem - Factoring e Fomento Comercial Ltda., acorda, em Turma, a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Osmando Almeida (Relator), e dele participaram os Desembargadores Tarcísio Martins Costa (Revisor) e Antônio de Pádua (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2005. -
Osmando Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Osmando Almeida - Cuida-se de apelação aviada por José Eustáquio de Carvalho Andrade contra a r. sentença de f. 121/125, proferida pela MM. Juíza Substituta da 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação anulatória de protesto cumulada com danos morais ajuizada pelo apelante contra Credibem – Factoring e Fomento Comercial Ltda., e julgou procedente a reconvenção oferecida pela ré, condenando o autor/reconvindo no pagamento do valor de R\$ 2.120,00, reajustado pelo INPC desde a citação, e, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Desta decisão, o autor opôs embargos de declaração, f. 126, aos quais foi dado provimento, f. 129, fazendo constar da sentença o deferimento do pedido de assistência judiciária em seu favor, devendo o pagamento das custas e dos honorários advocatícios se sujeitar ao art. 12 da Lei 1.060/50.

Sustenta o apelante, às f. 130/138, em síntese, que os cheques levados a protesto foram dados em pagamento a terceiro, inexistindo endosso ou menção da *causa debendi* dos mesmos, pelo que não poderia ela levá-los a protesto sem antes notificar o apelante.

Segue alegando que inexistente dívida líquida, certa e exigível a justificar o recebimento do crédito reconhecido na sentença, tendo o protesto efetivado gerado danos ao seu bom

nome e crédito na praça, fazendo jus ao recebimento da indenização pleiteada, pedindo, ao final, a procedência da ação e a improcedência da reconvenção.

Intimado para a apresentação de contrarrazões, deixou o apelado de fazê-lo, certidão de f. 140, vindo os autos a este Tribunal.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Revelam os autos que José Eustáquio de Carvalho Andrade ajuizou ação ordinária com pedido de indenização por danos morais em face de Credibem - Factoring Fomento Comercial Ltda., pedindo a concessão de tutela antecipada bem como o cancelamento do protesto dos cheques por ele emitidos em favor da empresa Melg - Indústria e Cerâmica Ltda., os quais foram sustados em virtude do descumprimento da obrigação contratada por esta última, sendo os títulos repassados à ré, que os encaminhou a protesto, fazendo jus, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Indeferida a tutela, a ré contestou o feito, f. 19/24, alegando que recebeu os cheques da empresa Melg - Indústria de Cerâmica Ltda. em regular cessão de crédito, sem qualquer ressalva, não se ligando à causa subjacente de sua emissão, face à teoria da inoponibilidade das exceções pessoais, agindo em exercício regular de direito ao encaminhá-los a protesto, inexistindo culpa, pedindo a improcedência da ação.

Como matéria de defesa, ofereceu reconvenção, f. 40/42, ao argumento de que, sendo lícita a emissão dos títulos, e não cabendo a oposição das exceções pessoais, estando estes livres de qualquer condição ou ressalva, é credora da quantia neles expressa.

A audiência de conciliação, ata de f. 84, restou frustrada, tendo o Juízo *a quo* indeferido a denunciação da lide oferecida pela ré, que opôs agravo de instrumento, f. 89/91, ao qual foi negado provimento pelo então Tribunal de Alçada, acórdão de f. 101/103.

A v. sentença recorrida julgou improcedente o pedido de recebimento de indenização por danos morais, face ao cancelamento do protesto efetivado, devidamente comprovado nos autos, inexistindo culpa da ré, porquanto não lhe competia notificar previamente o emitente, e, ainda, julgou procedente a reconvenção oposta, ao fundamento de que se mostrou injustificada a sustação dos cheques, porquanto inexistente prova de descumprimento de obrigação da empresa Melg - Indústria de Cerâmica Ltda., cabendo, em favor da ré/reconvinte, o recebimento do valor dos títulos.

Inicialmente, deve-se observar que ocorreu a perda do objeto da ação em relação ao pedido de cancelamento dos protestos, pelo teor dos docs. de f. 80/81, consistentes em autorização ao Cartório para cancelamento dos mesmos, concedida pela ré.

Assim, cumpre analisar se o referido protesto restou indevido e se houve danos morais comprovados nos autos aptos a ensejar a obrigação de indenizar.

Conforme admitido pelo próprio autor, os títulos protestados foram regularmente emitidos por ele para pagamento de terceiro, e, face à obrigação não cumprida, foram sustados perante a instituição bancária, não havendo falar em ilicitude na sua emissão.

Ora, conforme asseverado pela ré e entendido na sentença recorrida, cheque é ordem de pagamento à vista e contém, como todos os demais títulos de crédito, os requisitos da autonomia, abstração e literalidade que asseguram ao seu portador a garantia de recebimento do valor nele consignado, pouco importando a origem de sua emissão.

Como ensina o mestre João Eunápio Borges:

É nas relações entre o devedor e terceiros que se afirma em toda a nitidez e plenitude a autonomia do direito cartular. Autonomia que, sob esse segundo aspecto, significa a independência dos diversos e sucessivos possuidores do título em relação a cada um dos

outros. É o princípio da inoponibilidade das exceções - lenta e segura conquista da prática cambial - que o direito acolheu como norma fundamental dos títulos de crédito (*Títulos de Crédito*, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 15).

Ocorre que, uma vez repassado o cheque a terceiro, eventual desacordo comercial por parte do beneficiário originário não pode ser oposto ao atual detentor do título, salvo se comprovada a má-fé do portador, evidenciada pelo intuito de prejudicar o devedor, o que não restou claro nos autos.

Há que se invocar, aqui, o princípio da inoponibilidade das exceções, expressamente previsto no art. 22 do Decreto 57.595/66, *verbis*:

As pessoas acionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Nesse mesmo sentido, é a dicção do art. 25 da Lei 7.357/85.

Trago a lume a oportuna explicitação de Rubens Requião sobre o tema:

A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu a sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase da circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já lhe ter efetuado o pagamento do mesmo título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possui. Mas, se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o

título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito (*Curso de Direito Comercial*, 19. ed., v. 2, p. 296).

A referida regra (inoponibilidade das exceções pessoais) se faz necessária para assegurar ampla circulação dos títulos de crédito, fornecendo aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na aquisição dos mesmos.

Assim, não há que se falar em má-fé.

Dessa feita, a conclusão a que se chega é que a apelante, enquanto emitente do título, não pode opor à primeira apelada, detentora do cheque, as exceções pessoais relativas ao seu credor primitivo, sendo, portanto, obrigada ao pagamento da quantia neles expressa.

Inexistente a má-fé, não há falar em ato ilícito capaz de ensejar dano moral indenizável que, registre-se, nem sequer restou demonstrado nos autos, tendo em vista, ainda, o cancelamento destes.

No entanto, merece parcial provimento o recurso no tocante à procedência da reconvenção oposta.

É que os documentos juntados às f. 80/81, declarações autorizando ao Cartório de

Protestos o cancelamento daqueles, expressamente ressalva que “não consta nenhuma pendência com relação ao(s) título(s) abaixo, pois o mesmo já foi liquidado com esta empresa pela Melg Ind. e Com. Ltda.”.

Intimada a manifestar-se acerca da junta-da da documentação, permaneceu a ré/reconvenida inerte, pelo que se presume verdadeiro o seu teor, tendo já recebido o valor dos mesmos da empresa que lhe cedeu o crédito, nada havendo para ser concedido em sede da presente reconvenção.

Assim, merece ser reformada a sentença, tão-somente para julgar improcedente a reconvenção oposta, visto que a apelada já recebeu o valor correspondente aos títulos das mãos de terceiro, conforme demonstrado.

Ao impulso de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso e julgo improcedente a reconvenção oposta, ficando as partes desobrigadas do pagamento de honorários advocatícios, já que foram ambas sucumbentes na ação.

Custas recursais e processuais em razão de metade para cada parte, suspensa a exigibilidade para o autor em virtude da assistência judiciária concedida.

---:-